A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO TOCANTINS A PARTIR DE REFERÊNCIAS DAS POLÍTICAS JUDICIÁRIAS ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

MARCELLA LÚCIO FERNANDES GOMES: Bacharelanda do Curso de Direito do Centro Universitário Católica do Tocantins.

GUILHERME AUGUSTO MARTINS SANTOS [1]

(orientador)

RESUMO: Em confronto com o sistema penal, a justiça restaurativa apresenta-se como modelo alternativo e/ou complementar para o tratamento adequado dos conflitos. Coloca as partes envolvidas: vítimas, ofensores, familiares, e até mesmo, terceiros da comunidade, afetados pelo crime, em uma posição mais humanizada, por meio de métodos restaurativos como a reparação do dano causado a vítima. Esse trabalho pretende apresentar a justiça restaurativa demonstrando seus princípios norteadores, enaltecendo a importância das partes envolvidas, inicialmente fazendo uma crítica ao sistema penal. Apresenta-se o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, referência em justiça restaurativa, como paradigma a ser seguido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins – TJTO. O TJDF se destacou pelo seu processo de institucionalização das práticas restaurativas, com a criação de núcleos especializados em crimes de maior e menor potencial ofensivo, sendo palco comparativo para os trabalhos desenvolvidos e a sua implementação no TJTO. Em suma, o objetivo central dessa pesquisa é conhecer as ferramentas da justiça restaurativa e levantar o questionamento de sua implementação no TJTO, utilizando de metodologia dedutiva qualitativa, uma vez que foi feita em um cenário de referência brasileira, sob interpretação real dos dados levantados pelos núcleos de justiça restaurativa do Distrito Federal.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Sistema penal; TJDF; TJTO**.**

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Crítica ao Direito Penal: 2.1 Justiça Restaurativa: breves apontamentos ; 2.2 Previsão Normativa das Práticas Restaurativas. 3. O modelo institucional de justiça restaurativa implantado no TJDF como paradigma

[1] Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Professor de Direito do Centro Universitário Católica do Tocantins. Advogado. E-mail: guilherme@catolica-to.edu.br.

ao modelo do TJTO: 3.1 Diferenciais apresentados pelos TJDF; 3.2 Oportunidade para inserção de políticas judiciárias no TJTO a luz das experiências do TJDF. 4. Conclusão. 5. Referências.

1.INTRODUÇÃO

A crise existencial que há décadas se encontra a justiça criminal brasileira, decorrente do alto índice de criminalidade alastrado em todo o território nacional e a superpopulação carcerária do país, revelam instabilidades e fragilidades nas políticas públicas judiciárias voltadas para o sistema de justiça criminal.

Tornou-se explícito que a política adotada pelo código penal e processual brasileiro já não asseguram, por si só, as necessidades da população, já que vivem em um clima de insegurança e indignação. A finalidade desses institutos respalda-se com o propósito da imposição da pena restritiva de liberdade, a ressocialização do indivíduo e por consequência imposição da condenação como medida exemplificativa, objetivando coibir novos delitos por outros membros da sociedade. Ocorre que esta prática institucional não demonstra efetividade por não atender satisfatoriamente os fins para qual foi criada.

Diante deste cenário ganhou visibilidade e força, inclusive força normativa, a justiça restaurativa para quebrar os paradigmas dessa justiça tradicional, dita retributiva, com a intenção de trazer um novo olhar para o crime. As práticas restaurativas são arreigadas de princípios pautado na valorização e protagonismo da vítima, nos diálogos humanizados com a participação da vítima, ofensor e comunidade interessada na reparação do dano, na responsabilização do ofensor e na restauração das relações e vínculos, sempre que possível.

A práticas restaurativas que já eram utilizadas por diversos povos indígenas ganharam conhecimento e foram normatizados pela Resolução n° 2002/12 da Organização das Nações Unidas (ONU), sendo recomenda a sua difusão nos tribunais de todos os países.

A justiça restaurativa é marcada por se preocupar com a necessidade da vítima no processo conflituoso, no qual muitas vezes no método vigente eram esquecidas de sua existência pelo fato do processo ser sistemático e não obstante, lhe era negado informações simples ou negligenciadas pela omissão de ajuda assistencial ou psicológica que é de suma importância para quem sofreu traumas e que precisam se encontrar internamente.

A justiça restaurativa é focada no lado humano, no equilíbrio das relações, nas formas consensuais de resolução dos conflitos através da comunicação não agressiva, sem imposições ou superioridade, mas por meio do diálogo voluntário entre vítima - ofensor e outros sujeitos que, a depender do caso, serão

imprescindíveis para que se atinja a finalidade dos encontros restaurativos, a saber: familiares, amigos e pessoas que tenham interesse no processo como cidadão interativo.

Os denominados facilitadores são aqueles que mediarão essas conversas, mantendo a calma, cada um com seu momento de fala, contando suas histórias e, por fim, podem entrar em acordo, não necessariamente precisam se perdoar, mas o fato da vítima ter o seu espaço, ser reparada e o ofensor assumir seu erro pela responsabilização, já tornou um ambiente restaurativo.

O principal foco desse trabalho é verificar as possibilidades para uma efetiva implementação das práticas de Justiça Restaurativa (JR) no âmbito dos Centros de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) nas comarcas do TJTO, tomando como base as experiências das práticas do TJDF.

Uma das hipóteses dessa pesquisa ampara-se na possibilidade do Tribunal de Justiça do Tocantins - TJTO poder adotar como paradigma e referencial normativo as políticas judiciárias de implementação das práticas restaurativas do TJDF, sendo essa a problemática na qual debruça essa pesquisa.

A pesquisa utilizou-se do método dedutivo qualitativo, tendo como cenário de estudo o tribunal estadual do DF e suas política judiciárias para implantação das práticas restaurativas, servindo de modelo para implantação das mesmas práticas nos CEJUSCs das comarcas do TJTO. Diante disso, a pesquisa apropriou-se da revisão da literatura específica e a análise documental, livros; dissertações; teses; artigos científicos; sites, relatórios e documentos oficiais.

Pretende-se primeiramente analisar os problemas enfrentados pelo sistema penal, suas principais fragilidades e o descontentamento por parte da população perante os resultados produzidos por ele.

A pesquisa abordará ainda questões a respeito da justiça restaurativa, como uma forma inovadora de resolução de conflitos diferente dos moldes convencionais, com o objetivo de promover a conscientização comunitária, interpretando o crime como um fato danoso que rompem relacionamentos envolvendo a sociedade como um todo e que se não resolvidos podem causar problemas futuros.

Em última análise a pesquisa apresentará um relatório publicado pelo TJDF, em 2018, revelando os números da justiça restaurativa naquela comarca. Essas informações revelam alguns indicativos a serem considerados, comparativamente, pelo CEJUSCs das comarcas do TJTO.

2. CRÍTICA AO DIREITO PENAL

Antes de adentrarmos ao presente enfoque desse trabalho, faz-se necessário entendermos em linhas gerais o que ensejou a procura por novos debates as margens da justiça penal tradicional, bem como observar como a essa justiça revestida por seus entes públicos na pessoa do Estado, propõe políticas públicas para a redução da criminalidade e qual a função das sanções penais nesse processo.

De acordo com o código penal brasileiro, o direito penal é o conjunto sistematizado de normas que classificam as condutas consideradas inapropriadas para um convívio em sociedade estabelecendo as penas a serem aplicadas para cada tipo de crime.

Assevera Capez (2018, p. 47), sobre sua concepção de direito penal:

> O Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação.

Percebe-se que o fenômeno punitivo passa por um ideário da aplicação da lei como uma forma objetiva e metódica de solução para todos os problemas sociais e econômicos enfrentados por uma sociedade.

O cumprimento das normas tornaram-se de caráter meramente simbólico e impositor frente ao atual cenário do direito penal, sendo muito mais uma resposta estatal para a sociedade e para criminoso, do que propriamente uma política ressocializadora de não reincidência, de forma que ideia seria desempenhar um trabalho dialogado e de entendimento do reeducando, trazendo para ele a consciência do mal causado, dessa maneira, em consonância com a aplicação da lei e respeitando as garantias fundamentais de todos os cidadãos é possível efetivar o papel ressocializador como são aplicados nas práticas restaurativas.

No Estado Democrático de Direito brasileiro, mesmo os infratores, deverão possuir seus direitos garantidos pela República Federativa do Brasil por meio de sua Constituição Federal de 1988, tipificado no artigo 5º onde são direitos e garantias fundamentais de todos os cidadãos, assim estabelece: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos

brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [....]" (BRASIL, 1988).

Ocorre que infratores por vezes têm suas proteções violadas e são vítimas do próprio sistema que, não obstante, negligenciam e frustram as necessidades básicas necessárias para manutenção da sua dignidade.

Segundo Nucci (2018), o direito penal recepciona alguns bens jurídicos considerados indisponíveis como os mencionados acima que merecem proteção e cuidado especial, pois são fundamentais para a sociedade e por isso são tipificados de acordo com os elementos do bem infringido, ou seja, o bem jurídico violado pelo crime, para que tenha uma justa aplicação da norma compatível com a democracia, sistema político vigente no nosso país.

Dessa forma, como falar em justiça se muitos desses direitos são desrespeitados, reiteradamente, quando acontece a prática delituosa. Ao serem submetidos ao ambiente do cárcere, são apresentados a uma estrutura precária devido à superlotação e a falta de verba pública e entregues a uma intervenção estatal que não possui habilidades para cumprir a finalidade para qual foi instruída, qual seja, a ilusão da ressocialização, pois não convém com o direito da dignidade da pessoa humana.

Além disso as penas no ordenamento jurídico-penal possuem outras finalidades a serem alcançadas através de sua aplicação, podendo ser explicada por algumas correntes doutrinárias.

A corrente absolutista defende a imposição da pena como uma retribuição do mal causado. A utilitarista, por sua vez, considera a pena uma forma de prevenção, chamado de prevenção geral, é utilizado desse mecanismo para intimidar a coletividade para não transgredir, ganhar sua confiança de que a lei é aplicada ao condenado e também a prevenção especial com a intenção de evitar a reincidência e preocupando com a ressocialização. Destaca-se ainda a corrente eclética, que entende que a finalidade da pena é a união das outras duas correntes. Contudo, o Código penal brasileiro adota tríplice finalidade: retributiva, preventiva e reeducativa (CUNHA, 2019).

Explicando melhor o modelo retributivo: o modelo de justiça penal sustenta seu viés retributivo defendendo que a penalização por um ato praticado criminosamente é essencialmente atribuída através da dosimetria da pena, de forma sistemática de acordo com o que prevê o Código penal. Muitas vezes, a depender da gravidade do crime a liberdade do indivíduo pode ser cerceada pelo encarceramento. Um dos estereótipos revelados pela pena é punição do mal com

o próprio mal, de forma intimidatória, coercitiva, sem explicações nem mesmo para as vítimas desses crimes.

Sobre o caráter preventivo e reeducativo da pena preceitua Estefam (2017, p. 339):

> A pena (aplicada) é um mecanismo necessário para transmitir a todos uma mensagem, sem a qual a sociedade não funcionará corretamente. A mensagem de que, apesar do crime cometido, a norma segue vigente – essa informação somente será transmitida, insista-se, se a pena for efetivamente aplicada.

O sistema de justiça criminal é reconhecido por suas falhas estruturais e por sua ineficiência de atuação, sendo incongruente entre as mensagens passadas aos cidadãos e os resultados alcançados. Pode-se concluir que há uma distorção do discurso divulgado com as consequências produzidas, fato este que a preocupação com resposta é apenas procedimental, produzir provas e identificar o culpado sem se preocupar com o que ensejou a demanda (SUZUKI, 2013).

Por essa razão, visto que o sistema penal se encontra em uma crise de insuficiência física e organizacional, impossibilitada de resolver o alto índice de criminalidade e de promover a justiça para com as vítimas e os integrantes da sociedade como um todo, este trabalho põe em foco no paradigma da justiça restaurativa e apresenta algumas reflexões a respeito do crime, alterando a perspectiva de quem pratica e de quem recebe as agressão para, em outro giro, olharmos criticamente as causas e consequências destes atos, assim desmistificando a atuação do direito penal que se encontra muito focado em propostas imediatistas e não em sanar os conflitos propriamente dito.

2.1 Justiça Restaurativa: breves apontamentos

A Justiça Restaurativa, se comparada à cultura retributiva do sistema penal brasileiro, apresenta-se com esperança e clima de austeridade vivenciado em confronto ao alto índice de criminalidade, insegurança e a superlotação carcerária no país. Com esse cenário a cada momento se configurava mais latente a necessidade de inovação, pois se tornou fora de controle o número de crimes e reincidências, deixando mais evidente que o papel coercitivo do Estado, como autoridade máxima e inquestionável no poder decisório dos crimes e das penas não estavam trazendo resultados ressocializadores, pois é necessário observar as entrelinhas da lide e os principais envolvidos.

Nesse cenário de incertezas e instabilidades que abarcam o sistema vigente, houve a necessidade de buscar outras formas alternativas para tratamentos dos conflitos, entre eles os conflitos criminais, não com a intenção de abolir o sistema judicial, mas para trazer novas maneiras que possam agir paralelamente ou que consigam ser resolvidas isoladas, flexivamente a depender da complexidade de cada caso concreto, trazendo resultados efetivos para a comunidade e não, uma simples resposta de que houve a aplicação da lei por si só (PINTO, 2005).

Como ressalta Gomes Pinto (2005, p. 19), "em meio a esse cenário turbulento do corrente sistema é preciso pensar a frente, trazer formas menos rígidas, mas que tragam resultados qualitativos para a criminalidade, assim, saindo dessa visão de que só existe uma punição para todos os casos e adotando novas práticas, fazendo um sistema penal multifacetado".

Nesse contexto ressalta-se as sabias palavras de Gustav Radbruch (2004, p. 246) "não temos que fazer do Direito Penal algo melhor, mas sim que fazer algo melhor do que o Direito Penal".

As práticas restaurativas transformam paradigmas que até então, nos moldes enraizados pela justiça criminal, não são observados e nem dado o seu devido valor. Sendo assim, os princípios restaurativos são norteados pela política participativa e sintonizados entre os principais coadjuvantes do ato lesivo. O desafio é conseguir enxergar o crime sob outra perspectiva, diferente daquela contornada entre criminoso (causador do ato lesivo) versus Estado, detentor do *jus puniende*[2] (SANTOS, 2019).

Um dos maiores estudiosos e referência em justiça restaurativa, Howard Zehr (2008), analisa o crime como uma lente de uma câmera, à medida que ela é trocada cada foto pode receber uma nova direção, da mesma forma o crime, o foco do ato delituoso que escolhemos para a lente deve ser levado em consideração quanto as reais necessidades, procurando compreender os aspectos mais subjetivos que essas transgressões impactam na vida das pessoas, para possíveis melhores resultados.

De acordo com o autor, a lente para explicar uma violação baseia-se nesse conceito, quase filosófico, de justiça restaurativa "o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança." (ZEHR, 2008, p. 170).

2 2 Direito concernido ao Estado de dar a devida punição.

Nessa linha de conceituação, a respeito do crime como uma violação interpessoal de relações, Jaccoud (2005), ressalta a ideia de que os princípios da justiça restaurativa redirecionam o foco do processo penal, pois não se trata exclusivamente de um ato pessoal contrário ao Estado, ou em desconformidade com a norma jurídica, o crime é além de uma penalização coercitiva, um motivador de efeitos danosos e complexos.

Em face desse cenário, surgem, em contrapartida, as práticas restaurativas como resposta a essa insatisfação, conhecida como um novo modelo de justiça criminal, que traz em sua essência princípios que reativarão as relações, no que tange em como lidar com as ofensas, sem que tenha tanto distanciamento entre vítima, ofensor, e membros da comunidade eventualmente interessados.

Zehr (2008), considerado "avô" da justiça restaurativa e reconhecido com ativo líder da difusão desse tema, em suas análises relata em como devemos pensar o crime, pois dentro desse fato existem em seu cerne peculiaridades inerentes ao ato conflituoso, que demandam "necessidades e papéis" que até então não estavam sendo valorizados. Ainda em seus pensamentos, pontua o que precisa ser revisto e, nesse caso, é a ampliação do campo dos envolvidos afetados por essa atividade, em especial o empoderamento da vítima, como peça primária, interessada principal e indispensável no processo de resolução dos conflitos, a responsabilização do ofensor como causador do dano e a comunidade como parte interessada secundária.

A intenção dessas práticas restaurativas é trazer a vítima para o protagonismo do processo decisório, fazer com que ela se sinta importante por ter voz ativa e fazer parte desse momento que muitas vezes trouxeram-lhe traumas irreparáveis, mas que de alguma forma ela está sendo acolhida e obtendo respostas internas para as inseguranças que os conflitos acarretaram (JACCOUD, 2015).

Diferente do processo penal brasileiro, que distancia quem foi vítima de uma violência física, moral ou patrimonial de sua própria causa, "a justiça restaurativa é uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito" (JACCOUD, 2005, p,169).

A justiça restaurativa possui características norteadoras que as delineiam pela voluntariedade das partes, o "procedimento é profundamente marcado pela flexibilidade, já este que deve ajustar-se à realidade das partes, e não forçá-las a

adaptarem-se aos ditames rígidos, formais e complexos, caracterizadores do sistema tradicional de justiça" (VITTO, 2005, p. 44).

O que não ocorre habitualmente no judiciário, pois a partir do momento que é procurado para resolver alguma demanda, na prática à autonomia de decisão é transferida para ele, e o sentenciamento é a solução, quando na verdade, quem sofreu a agressão necessita apenas de um cuidado especial, de uma informação com mais clareza, de um diálogo humanizado com os envolvidos, inclusive com quem o agrediu. As práticas restaurativas não vieram para substituir o poder do Estado, mas para auxiliá-lo, fazer dele um facilitador de conflitos.

2.2 Previsão Normativa das Práticas Restaurativas

Na história recente já se vislumbra vestígios, de caráter participativo e construtivo, de algumas comunidades em relação ao tratamento dado aos conflitos envolvendo seus membros, nos moldes dos princípios que regem justiça restaurativa hoje, sendo adotadas em cada país de acordo com as necessidades vivenciadas.

As antigas sociedades primavam pela conexão do grupo e a manutenção das relações, utilizando de práticas regidas pelo equilíbrio social. As transgressões aconteciam, mas lidavam como um rompimento da coesão social e eram resolvidas primordialmente de forma negociável entre eles, sem necessidade de um intercessor, no caso o Estado. Com o avanço dessas sociedades e a centralização do poder, a intencionalidade de promover a integração do grupo e a partição da vítima nesse processo acabou perdendo seu espaço, sendo criada a justiça criminal (JACCOUD, 2005).

Jaccoud (2005), explica ainda que devido à grande insatisfação desses acontecimentos, na segunda metade do século XX, surgiram as teorias críticas abolicionistas do sistema penal e vitimológicas de ressurgimento do papel da vítima em contraposição à justiça tradicional formal, para retornar as origens daqueles povos que valorizavam sobretudo os relacionamentos e a reconciliação, pois tinham como filosofia o prevalecimento da boa convivência entre seus membros.

Com a crescente repercussão das práticas restaurativas, tornou-se necessário uma regulamentação para definir instrumentos e princípios que direcionam os ideais para que não fugissem do caminho de suas concepções, sendo proposta pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas Resolução n° 2002/12 para estabelecer Princípios Básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal:

> 1. Toma nota dos princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativas em matéria criminais anexadas à presente resolução.
>
> 2. Encoraja os Estados-Membros a inspirar-se nos princípios básicos para programas de justiça restaurativa em matéria criminal no desenvolvimento e implementação dos programas de justiça restaurativa na área criminal.
>
> 3. Solicita ao Secretário-Geral que assegure a mais ampla disseminação dos princípios básicos para programas de justiça restaurativa em matéria criminal entre os Estados-Membros, a rede de institutos das Nações Unidas para a prevenção do crime e programas de justiça criminal e outras organizações internacionais regionais e organizações não-governamentais.
>
> 4. Concita os Estados-Membros que tenham adotado práticas de justiça restaurativa que difundam informações e sobre tais práticas e as disponibilizem aos outros Estados que o requeiram.
>
> 5. Concita também os Estados-Membros que se apoiem mutuamente no desenvolvimento e implementação de pesquisa, capacitação e outros programas, assim como em atividades para estimular a discussão e o intercâmbio de experiências.
>
> Concita, ainda, os Estados-Membros a se disporem a prover, em caráter voluntário, assistência técnica aos países em desenvolvimento e com economias em transição, se o solicitarem, para os apoiarem no desenvolvimento de programas de justiça restaurativa (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002).

Após esse incentivo da ONU para que os Estados-Membros aderissem programas de justiça restaurativa em matéria criminal, possibilitou a introdução dessas práticas no ordenamento jurídico brasileiro ganhando espaço no âmbito nacional. O marco normativo importante no Brasil, em prol da implementação e institucionalização da justiça restaurativa no judiciário foi edição da Resolução nº. 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estrutura em seu artigo 1º bases e referências para condução dos encontros restaurativos:

> I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos; II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras; III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade de reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Com essa Resolução houve observância jurídica para descrever justiça restaurativa como um conjunto de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias para promover a conscientização pelos motivos que ocasionaram conflitos e violências que causaram dano concreto ou abstrato a outrem para que sejam solucionados uniformemente e incorporados aos tribunais como formas alternativas ao método tradicional.

3. O MODELO INSTITUCIONAL DE JUSTIÇA RESTAURATIVA IMPLANTADO NO TJDF COMO PARADIGMA AO MODELO DO TJTO

O Distrito Federal fez parte dos três projetos-pilotos com Porto Alegre\ RS e São Caetano do SUL\SP que introduziram as primeiras experiências das práticas restaurativas no Brasil, que foram estudadas pelo Instituto Latino Americano das Nações Unidas para prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (ILANUD) no qual produziram um relatório resultante dessas práticas no contexto de cada um desses Estados, ganhando a JR, maior visibilidade como incentivo a institucionalização nos tribunais.

> No Brasil, existem três projetos-piloto de Justiça Restaurativas financiadas pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), os quais são desenvolvidos em Porto Alegre/RS, São Caetano do

> Sul/SP e Brasília/DF. Todos eles vinculam-se institucionalmente ao Poder Judiciário e contam com a parceria da sociedade civil. (SILVA, 2007, p.69).

Com a difusão dessas ideias e o implemento das metodologias aplicadas pela justiça restaurativa nesses Estados, estimulando formas alternativas consensuais na resolução de conflitos, priorizando o equilíbrio das relações, assim por meio desse projeto, receberam recomendações da ONU para incorporar esse modelo no sistema de justiça brasileiro, sendo de conhecimento dos magistrados a aplicação nos tribunais de justiça. "A resolução n.º 2002\12 do Conselho Econômico e Social da ONU, por sua vez, é referência normativa internacional de maior importância, pois respalda mundialmente a justiça restaurativa e estabelece os seus princípios básicos" (SANTOS, 2019, p. 85).

Como já foi dito, já havia registros de práticas restaurativas em vários países, diferenciando apenas o campo de atuação a depender da comunidade e das prioridades de cada povo que julgavam ser necessárias em determinadas áreas.

Assim, no Brasil não foi diferente, dentre esses três projetos-pilotos cada estado escolheu uma linha a se trabalhar justiça restaurativa direcionando para diferentes públicos, sendo eles, mais voltados para os adolescentes nas varas da infância e juventude nas medidas socioeducativas, conflitos nas escolas, focado na justiça juvenil.

3.1 Diferenciais apresentados pelo TJDF

O Distrito Federal se destaca, principalmente pelo programa de justiça restaurativa desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, sendo referência na atuação em crimes de maior e menor potencial ofensivo voltados para adultos que cometeram crimes ou contravenções penais.

Sobre essa amplitude do campo de atuação das práticas restaurativas no Brasil, Howard Zehr (ZEHR, 2015, p.8) comenta:

> De fato, no Brasil a justiça restaurativa já vem sendo aplicada não só nos Juizados da Infância e Juventude (onde encontra espaço tanto em aplicação socioeducativas quanto protetivas) mas também em varas de Execução Penal, de Violência Doméstica, em Juizados Especiais Criminais, e até mesmo em Varas Criminais e processuais do Tribunal do Júri.

O TJDFT conquistou desta maneira o título de referência em práticas restaurativas voltadas para a justiça criminal, sobretudo com a criação do núcleo especializado em justiça restaurativa, onde seguem rigorosamente os comandos editados posteriormente pela Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ em questões organizacionais e estruturais.

Por essa razão o programa do TJDF serve de base para a iniciativa de outras comarcas, sendo esse o objetivo do presente trabalho, verificar e apontar possíveis diferenciais que poderiam ser aplicados aos programas desenvolvidos pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, em especial pelos CEJUSCs.

Em relação à estrutura organizacional o site oficial do TJDFT dispõe de informações úteis aos profissionais do direito, acadêmicos e comunidade em geral interessados em conhecer o trabalho realizado pelo TJDF em relação as suas práticas restaurativas.

O marco inicial das práticas restaurativas no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e datada no ano de 2004, ou seja, antes da resolução 225 do CNJ, quando o tribunal, interessado em conhecer e pensar novos métodos para o enfrentamento dos crimes realizaram estudos por meio de uma comissão para verificar a compatibilidade de inserção das práticas restaurativas na sua realidade institucional.

A Portaria Conjunta nº 15 de 21 de Junho de 2004, regulamentou e determinou em seu art. 1º e seguintes, "Instituir COMISSÃO para o estudo da adaptabilidade da ``Justiça Restaurativa''' à Justiça do Distrito Federal e desenvolvimento de ações para a implantação de um projeto-piloto na comunidade do Núcleo Bandeirante". (DISTRITO FEDERAL, 2004).

Iniciou-se assim o projeto piloto, em 2005, nos Juizados Especiais de Competência Geral do Fórum do Núcleo Bandeirante direcionado aos processos criminais referentes às infrações de casos de menor potencial ofensivo por relação à previsão legal de Lei 9.099/95 (DISTRITO FEDERAL, 2004).

Considerando o sucesso da JR no Núcleo bandeirante, com a integração da legislação penal e processual penal brasileiro, aumentando o espaço para uma nova política criminal por meio de métodos pautados na negociação e mediação para solucionar os conflitos com a presença da vítima e da comunidade no processo, disseminando a cultura de paz, foi editada a Portaria conjunta nº 52 de 9 de outubro de 2006, sendo dotado o programa de recursos humanos e materiais que deram suporte para criar, planejar e executar as atividades para o desenvolvimento dos serviços no TJDFT, assim disciplinando a estrutura do programa nesta lei:

> Art. 1º Instituir o Programa de Justiça Restaurativa, subordinado à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios TJDFT. § 1º – O Programa de Justiça Restaurativa será coordenado por um Juiz de Direito indicado conjuntamente pelo Presidente e pelo Corregedor de Justiça; § 2º – As orientações gerais de execução do Programa deverão ser submetidas à aprovação da Presidência do TJDFT; § 3º – A coordenação do Programa deverá apresentar, à Presidência, relatórios anuais sobre as principais atividades realizadas [....] (DISTRITO FEDERAL, 2006).

Com a edição da resolução 125\2010 do CNJ que ordenou a criação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Programa Justiça Restaurativa – Cejusc nas unidades dos tribunais brasileiros para a realização de sessões ou audiências de mediação ou conciliação ou para atendimento dos cidadãos, surgiu à necessidade da reestruturação organizacional do TJDFT com a Resolução nº 13 - TJDFT, de 06/08/2012 para a criação dos CEJUSC's juntamente ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPECON) vinculado à estrutura administrativa da Segunda Vice-Presidência (DISTRITO FEDERAL, 2012).

Nesta fase de reestruturação foi criado o Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa (NUJURES), em 2017, por meio da Portaria Conjunta 81 de 28 de setembro de 2017 que permitiu o aperfeiçoamento e avanço dos serviços já prestados pelo TJDFT, em especial aqueles desenvolvidos pelo núcleo especializado em justiça restaurativa institucionalizado em suas alocações, modificando a estrutura organizacional da Segunda Vice-Presidência do Tribunal e vinculando esse novo núcleo (LIMA,2018).

Dispões o art. 281 dessa portaria:

> Art. 281. O Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa NUJURES, órgão coordenado por um ou mais juízes designados pelo Segundo Vice-Presidente e titularizado por servidor capacitado tecnicamente na abordagem restaurativa, tem a seguinte estrutura:
>
> I – Centro Judiciário de Justiça Restaurativa do Gama e de Santa Maria [...]
>
> II – Centro Judiciário de Justiça Restaurativa do Núcleo Bandeirante [...]

> III – Centro Judiciário de Justiça Restaurativa de Planaltina [....]
>
> IV – Centro Judiciário de Justiça Restaurativa de Taguatinga [...] (DISTRITO FEDERAL, 2017).

Segundo o relatório de atividades feito pelo TJDF em 2018, a quantidade de processos recebidos, audiências designadas, sessões realizadas, pessoas atendidas e processos encerados por acordo ou desistência em audiência nos quatro Centros Judiciário de Justiça Restaurativa (CEJURES) descritos acima, registraram:

Figura 2 – Indicadores dos processos de 2018

Fonte: Relatório de atividade do Tribunal de Justiça do Distrito Federal do ano de 2018

A seguir, os indicadores de 2018 relativos a cada Centro Judiciário de Justiça Restaurativa são demonstrados.

Figura 3 – Indicadores do CEJURES-PLANALTINA

Fonte: Relatório de atividade do Tribunal de Justiça do Distrito Federal do ano de 2018

Figura 4 – Indicadores do CEJURES-NÚCLEO BANDEIRANTE

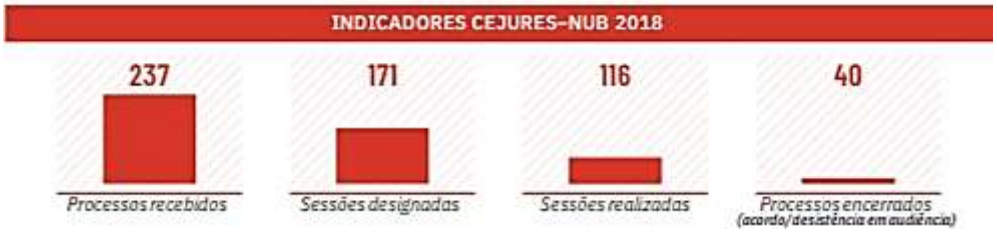

Fonte: Relatório de atividade do Tribunal de Justiça do Distrito Federal do ano de 2018

Figura 5 – Indicadores do CEJURES-GAMA

Fonte: Relatório de atividade do Tribunal de Justiça do Distrito Federal do ano de 2018

Figura 6 – Indicadores do CEJURES-SANTA MARIA

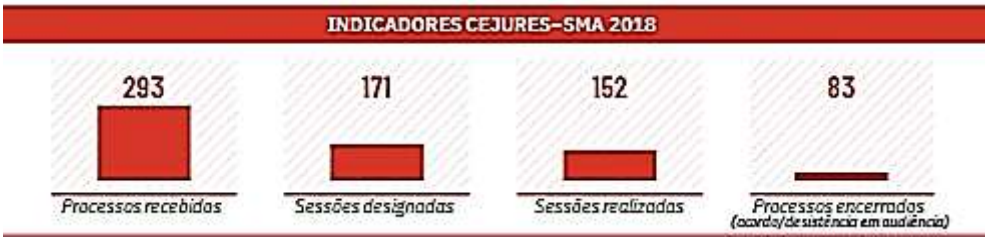

Fonte: Relatório de atividade do Tribunal de Justiça do Distrito Federal do ano de 2018

Dentre essa análise dos dados retirados do relatório feito no ano de 2018, houve o atendimento dos crimes de menor potencial ofensivo e de maior potencial ofensivo com os mesmos princípios da justiça restaurativa, pacificação das relações, reparação do dano à vítima, responsabilização do ofensor assumindo um compromisso de não reincidência, com a ajuda dos facilitadores nos encontros entre vítima, ofensor e demais interessados no qual é incentivado o diálogo, a comunicação não violenta, atendendo as necessidades de ambos.

Também foi desenvolvida a metodologia do Encontro Vítima-Ofensor-Comunidade (EVOC) que é utilizada junto aos trâmites processuais tradicionais, buscando a recuperação emocional e material da vítima e dos diretamente envolvidos pela responsabilização do ofensor, os atendimentos nos crimes de

maior potencial ofensivo atualmente então sendo apenas no CEJURES-PLA devido ao número de servidores, mas está aberto para atender todas as demandas do TJDFT, em abril de 2018 o NUJURES ingressou com um pedido para obter um espaço físico no Fórum de Planaltina para o programa pró-vítima da Secretaria de Estado de Justiça do DF, o pró-vítima que é um espaço de atendimento focado no apoio a vítima, através da assistência social e psicológica com intuído de valorizá-lo no processo penal.

3.2 Oportunidade para inserção de políticas judiciárias no TJTO a luz das experiências do TJDF

No TJTO, esse método de implantação das práticas restaurativas como forma adequada para tratamento dos conflitos criminais ainda é novo e recente sua implantação, mas é um tema que já esta sendo pauta de muitas discursões e planejamentos pelo poder judiciário tocantinense, provendo cursos e palestras fornecidos pela ESMAT para a difusão do conhecimento a respeito dessas práticas, tanto para o treinamento dos servidores, quanto para advogados e estudantes futuros operadores do direito, que abraçam a causa que é possível resolver conflitos sem a necessidade de judicialização, ou quando já judicializadas encontrar outros espaços para enfretamento das suas demandas.

No TJTO existem ações isoladas e independentes de práticas restaurativas aplicadas inicialmente nas Varas sendo encaminhadas para o CEJUSC, projeto elaborado pelos servidores, mas ainda nada associado regulamentações ou políticas desenvolvidas pelo TJTO, nem dispõe de dados oficiais ou informações publicizadas desses atendimentos alinhadas estruturalmente, como orienta a Resolução nº 225 do CNJ que fomenta a institucionalização da Justiça Restaurativa (SANTOS, 2019).

Diferente do TJDF que possui núcleos especializados em práticas restaurativas, dispondo de registros de atendimentos e dos resultados anuais de todo o trabalho executado por esses núcleos durante o ano.

No Tocantins, avistam-se, empiricamente, projetos isolados promovidos por alguns juízes e/ou CEJUSCs, mas sem um programa efetivo para essas práticas.

Na comarca de Araguaína, no ano de 2016 iniciou o projeto no Tocantins de práticas restaurativas no qual o precursor foi "O juiz titular da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína, Antônio Dantas, colocou a unidade judiciária como referência na aplicação da Justiça Restaurativa no país. O magistrado já determinou a realização de 11 círculos restaurativos [...] (TOCANTINS, 2016)", sendo esse projeto finalista no Prêmio Innovare em 2016.

O Juiz Antônio Dantas, pela Portaria nº 43 do CNJ, publicada no dia 25 de junho de 2018, faz parte do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa sendo representante do estado do Tocantins, tendo por objetivo promover políticas públicas que desenvolvam a restauração dos reeducandos por meio das práticas restaurativas.

Os processos são encaminhados para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) de Araguaína, realizando círculos restaurativos nas áreas de ação penal, execução penal e infância e juventude na Comarca (TOCANTINS, 2017).

No Cejusc da Comarca de Araguaína atualmente é onde apresentam-se maior evidências dessas práticas restaurativas, iniciando esse trabalho em 2017, realizando um total de 480 processos, sendo eles da 1º e 2º vara criminal e de execução penal, 1º vara de família, vara da mulher e violência doméstica, juizado da infância e juventude e ainda das escolas municipais, estaduais e faculdades.

São realizados três encontros que podem durar de uma a cinco horas cada encontro, um pré-círculo, um círculo e um pós-círculo[3], podendo ter mais um dependendo da complexidade do processo, em média são realizados trinta círculos mensalmente. Todos realizados com acordos e no pós-círculos os facilitadores fazem a verificação do cumprimento.

Os resultados são satisfatórios, há pouca desistência em razão de ser feito um convite para participar dos círculos, reeducandos restaurados e inseridos no mercado de trabalho, fortalecimento do vínculo familiar, reconciliação conjugal e ressarcimento das vítimas são exemplos dos resultados do trabalho realizado no Cejusc da comarca de Araguaína.

Ao fim, o que a experiência do TJDF ensina ao TJTO é que a justiça restaurativa pode se desenvolver enquanto política pública judiciária, para isso é necessário planejamento e normatizações que reconheçam as práticas restaurativas dentro da estrutura judiciária e orçamentária, como fez o TJDF. Também se tornam imprescindíveis à criação de núcleos especializados focados verdadeiramente da restauração das relações e por consequência, em segundo plano, a diminuição das judicializações e das reincidências dos crimes de maior e menor ofensivo, sempre reiterando o objetivo da JR e a conscientização comunitária.

3 Segundo Santos (2019), no pré-círculo, é apresentado a justiça restaurativa ao autor e é feita a proposta se possui interesse em participar dos cículos restaurativos, sendo aceita, é feito o convite a vítima, familiares e demais interessados na reparação do dano a participarem do círculo restaurativo, com o intuito de que as partes conversem sobre o delito e exponham os motivos e as consequências que ele o trouxe, objetivando de que as partes encontrem a melhor solução e terminem com um acordo restaurativo. Por fim, o pós-círculo, que será feita a fiscalização pelos responsáveis do projeto para saber se os compromissos firmados estão sendo cumpridos.

4. CONCLUSÃO

O tema abordado nesse trabalho é de grande relevância social, abrangendo não só o ramo do direito penal por si só, mas os demais segmentos que regem a sociedade e que são diretamente ou indiretamente afetadas pelos problemas da violência e pelo encarceramento nos presídios, envolvendo a falta de segurança, saúde, educação, a crise econômica, a violação da dignidade da pessoa humana dentre outros direitos fundamentais que não são assegurados.

Diante disso como já explanado, a justiça restaurativa emerge como uma cultura de pacificação calcada em princípios que precisam ser restaurados e repostos nessa realidade, com o propósito de buscar alternativas extrajudiciais de forma que alguns valores sejam trazidos, para que não necessariamente precisem ser judicializados ou que possam agir conjuntamente com o processo tradicional e através da comunicação empática, cuidar e tratar às necessidades de cada envolvido.

Como foi enfatizado nesse trabalho a decadência do sistema retributivo e a ascendência das formas alternativas, somada com as normatizações e reconhecimentos das instituições de justiça, como é o caso da Resolução nº 225 do CNJ, seguindo as recomendações da ONU para a implantação da justiça restaurativa nos Estados Membros, inaugura-se uma nova fase no enfretamento da violência e dos conflitos.

Contudo, o poder judiciário, em especial o Tribunal de Justiça do Tocantins, devem aprimorar suas políticas judiciárias para implantação da Justiça Restaurativa, ao passo que o CNJ deixou a cargo dos Tribunais Estaduais a efetiva implementação, para atender as realidades locais de cada Tribunal, situação que fez com que alguns tribunais avançassem mais que outros.

Dentro deste contexto o Tribunal de Justiça do Distrito Federal tornou-se cenário de grande destaque das práticas restaurativas no Brasil servindo de referência para o desenvolvimento dessas práticas, inclusive para o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que até agora pouco avançou.

De forma concreta, o TJTO, responsável por esta política judiciária, poderá valer-se da experiência normativa do TJDF, bem como do seu exemplo de estrutura organizacional dinâmico que privilegia ás práticas restaurativas, se espelhando nos trabalhos dos núcleos especializados em práticas restaurativas do Distrito Federal e no retorno levantado por ele.

Fica evidente que as práticas de justiça restaurativa, incipientemente implantada em alguns CEJUSC do TJTO, especialmente na comarca de Palmas e Araguaína, pode ser potencializadas com outras políticas públicas judiciárias

efetivas, tornando-se mais um método de tratamento adequando de conflito ou no mínimo um forte aliado no enfrentamento das lides existentes na sociedade, desde que melhor institucionalizada no âmbito do judiciário tocantinense.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. **Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 set. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal.** 22. ed. São Paulo - SP: Saraiva, 2018. v. 1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229566/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 15 set. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito pela: parte geral (arts. 1º ao 120) / Rogério Sanches Cunha – 7.** ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019.

DE VITTOR, Renato Campos Pinto. Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO, (ORG.). **Justiça Restaurativa – coletânea de artigos - DF:** Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Presidência, Vice- Presidência e Corregedoria. **Portaria Conjunta n. 15, 21 de junho 2004.** Institui comissão para o estudo da adaptabilidade da "Justiça Restaurativa" à Justiça do Distrito Federal e desenvolvimento de ações para a implantação de um projeto-piloto na comunidade do Núcleo Bandeirante. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2004/00015.html>. Acesso em: 15 set. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Presidência, Vice- Presidência e Corregedoria. **Resolução Conjunta n. 52, 9 de outubro de 2006.** Instituir o Programa de Justiça Restaurativa, subordinado à Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios TJDFT. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-

oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2006/00052.html>. Acesso em: 15 set. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Resolução n. 13, de 6 de agosto de 2012.** Dispõe sobre a estruturação Organizacional do TJDFT. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/resolucoes-do-pleno/2012/00013.html>. Acesso em: 15 set. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Resolução Conjunta n. 81, de 28 de setembro de 2017.** Acrescenta e altera dispositivos da Resolução 2, de 12 de dezembro de 2016, do Conselho da Magistratura, para modificar a estrutura organizacional da Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2017/portaria-conjunta-81-de-28-09-2017>. Acesso em: 15 set. 2019.

ESTEFAM, André. **Direito penal:** parte geral (art. 1º a 120). 6. ed. São Paulo - SP: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547216856/cfi/4!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 15 set. 2019.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO, (ORG.). **Justiça Restaurativa – coletânea de artigos - DF:** Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

LIMA, Rhaíssa Mayara de Andrade Araújo. **Justiça restaurativa e mediação penal:** uma análise sobre a (in)aplicabilidade da mediação vítima-ofensor aos crimes de maior potencial ofensivo. 2018. 71 p. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Federal da Paraíba, [*S. l.*], 2018. Disponível em: <http://eds.a.ebscohost.com/eds/detail/detail?vid=3&sid=57241460-3486-49b4-9076-5a97c6af1884%40sessionmgr4006&bdata=Jmxhbmc9cHQtYnImc2l0ZT1lZHMtbGl2ZQ%3d%3d#AN=edsbas.C8B42850&db=edsbas>. Acesso em: 15 set. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 14. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977634/cfi/6/10!/4/12@0:71.3>. Acesso em: 15 set. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇOES UNIDAS. Conselho Econômico e Social. **Resolução n. 2002/12, de 24 de Julho de 2002**. Que definiu "princípios básicos para

utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal". 24 de Julho de 2002. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf>. Acesso em: 15 set. 2019.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO, (ORG.). **Justiça Restaurativa – coletânea de artigos - DF:** Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito.** Trad. Marlene Holzhansen. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SANTOS, Guilherme Augusto Martins. **Práticas restaurativas no judiciário:** institucionalização e lócus de implantação. 1ed. Curitiba: Appris, 2019.

SILVA, Karina Duarte Rocha Da. **Justiça Restaurativa e sua Aplicação no Brasil. 2007.** Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade de Brasília – UnB, [*S. l.*], 2007. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/justica_restaurativa/jr_e_sua_aplicacao_no_brasil.pdf>. Acesso em: 15 set. 2019.

SUZUKI, Stephanie Hiromi. **Alguns Aspectos sobre a Justiça Restaurativa e sua aplicação no Brasil. 2013.** Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Paraná, [S. l.], 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35707/66.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 mai. 2020.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Comarca de Araguaína é referência nacional na aplicação da Justiça Restaurativa.** 2016. Disponível em: <http://www.tjto.jus.br/index.php/listagem-noticias/4345-comarca-de-araguaina-e-referencia-nacional-na-aplicacao-da-justica-restaurativa>. Acesso em: 02 mai. 2020.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Cejusc de Araguaína realiza Círculos da Justiça Restaurativa.** 2017. Disponível em: <http://www.tjto.jus.br/index.php/noticias/4775-cejusc-de-araguaina-realiza-circulos-da-justica-restaurativa>. Acesso em: 02 mai. 2020.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Justiça Restaurativa:** Círculos restaurativos promovem ressocialização na Comarca de Palmas. 2018. Disponível em: <http://www.tjto.jus.br/index.php/noticias/5679-justica-restaurativa-circulos-restaurativos-promovem-ressocializacao-na-comarca-de-palmas>. Acesso em: 02 mai. 2020.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **História.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/justica-restaurativa/a-justica-restaurativa/o-que-e-a-justica-restaurativa>. Acesso em: 15 set. 2019.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Relatório de Atividades:** Justiça Restaurativa. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/justica-restaurativa/publicacoes/relatorios/relatorio-anual-2018>. Acesso em: 15 set. 2019.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo - SP: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa.** Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo - SP: Palas Athena, 2015.